

PISO SALARIAL ESTADUAL X PISO NORMATIVO/SINDICAL

O valor do piso salarial, objeto de negociação coletiva e fixado em convenção ou acordo coletivo, prevalece sobre o piso salarial regional.

O governador Tarcísio de Freitas apresentará, na data de hoje (02/05), para aprovação na Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei prevendo aumento do salário mínimo regional para R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), valor este acima do piso nacional anunciado pelo presidente Lula (R\$ 1.320,00), representando um reajuste na casa dos 20%, índice quatro vezes maior do que a inflação acumulada nos últimos 12 meses (de 4,65%).

A Lei Complementar Federal nº 103/2000 autoriza que os Estados e o Distrito Federal estipulem salários regionais superiores ao salário mínimo federal, aplicáveis a todos os trabalhadores, e nesse contexto, em 2007, foi criado o Piso Salarial Regional do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual 12.640/2007, possibilitando que os trabalhadores paulistas recebam remunerações superiores ao salário mínimo nacional, em razão do custo de vida no Estado e demanda de mão de obra.

Observa-se, entretanto, que embora o piso regional abranja os trabalhadores da iniciativa privada, não se aplica aos empregados da nossa categoria, uma vez que a própria lei instituidora do Piso Regional exclui aqueles que tenham piso salarial definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, como se evidencia do art. 1º da Lei Com-

plementar 103/2000 e do art.2º da Lei Estadual 12.640/2007:

“LC 103/2000: Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os trabalhadores que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

“Lei Estadual 12.640/2007: Art. 2º. - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.”

O Ministério Público chegou a questionar em juízo cláusulas coletivas que fixassem piso salarial inferior ao mínimo regional, alegando que deveria prevalecer a norma mais benéfica ao trabalhador, entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu com amparo em decisão do Supremo Tribunal Federal que o piso estabelecido em norma coletiva prevalece, ainda que a quantia seja inferior àquela estabelecida na lei estadual:

RECURSO DE REVISTA. DI-

FERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL REGIONAL. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.391 (Ministro Dias Toffoli), o Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de que deverá prevalecer, ainda que em menor valor, o piso salarial fixado em lei federal, convenção ou acordo coletivo, em detrimento daquele estabelecido em lei complementar estadual. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 914-98.2010.5.09.0661, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)20131007267.

Assim, o valor do piso salarial objeto de negociação coletiva e fixado em convenção ou acordo coletivo prevalece sobre o piso salarial regional, só não podendo ser inferior ao mínimo nacional.

Para entrar em vigor, o projeto deverá ser votado e aprovado pela Assembleia Legislativa e encaminhado para sanção ao Palácio dos Bandeirantes. O novo valor passa a vigorar no mês subsequente à data da publicação da lei.

Dr. Marcel de Lacerda Borro
OAB/SP 235.046
e Dra. Marilene A P Leite
OAB/SP 69.230
Departamento Jurídico